



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 965-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido para se beneficiar financeiramente de desastres ambientais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1175/19, 2273/20, 2683/20, 3455/20, 3497/20, 3685/20, 3175/20 e 3590/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1175/19, 2273/20, 2683/20, 3175/20, 3455/20, 3497/20, 3590/20 e 3685/20

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido para se beneficiar financeiramente de desastres ambientais.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do §5º:

“Art. 171

.....
§5º Triplica-se a pena no caso de estelionato cometido para se beneficiar financeiramente de desastres ambientais”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa maneira, o presente projeto visa estabelecer uma punição ainda maior para os casos de estelionatos cometidos para se beneficiar financeiramente de desastres ambientais. A fim de buscar garantia de sanção mais efetiva para esse tipo de crime.

Com a ocorrência de desastres ambientais recentes, como foi o caso de Brumadinho/MG, evidenciou-se uma série de pessoas buscando lucrar com esse tipo de situação. Criminosos iludiam a população requerendo supostas doações para as vítimas do desastre, ou mesmo pedindo dinheiro para ajudar nos resgates. Quando, na verdade, estavam se utilizando da situação para angariar um lucro indevido, na base do estelionato.

Tal situação torna-se ainda mais séria levando-se em consideração o estado de comoção nacional com esse tipo de situação. Fazendo com que diversas pessoas que só acompanham o caso por redes sociais acabem por doar valores, em momento de comoção, para esse tipo de estelionatário.

Criminosos que acreditam que, por as penas serem muito baixas, vão acabar impunes por esse tipo de delito.

Ressalte-se que a pena base para o crime de estelionato é demasiadamente pequena. Portanto, não há de fato desincentivo para que os criminosos atuem, buscando lucros com esse tipo de estelionato. Devem os legisladores atuarem a fim de promoverem punição maior e desestimular esse tipo de crime.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto

de Lei em análise.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. *(Parágrafo)*

(acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*)

PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2019
(Do Sr. Lincoln Portela)

Insere nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-965/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

Art. 2º O § 3º do art. 171 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Estelionato

“Art. 171 -

§ 3º - A pena aumenta-se:

I - de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II – de dois terços, se o crime é cometido em virtude de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir nova causa de aumento de pena

no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

Como é cediço, o estelionato pune com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ocorre que a legislação prevê causas de aumento de pena que permitem o incremento da sanção penal, como, por exemplo, o fato de o delito ter sido levado a efeito em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Efetuadas tais considerações, é preciso esclarecer que esta Casa Legislativa não pode se furtar do dever de adequar a norma à realidade social, efetuando o aperfeiçoamento necessário.

Nesse diapasão, registre-se que, desde a lamentável tragédia que acometeu a cidade e moradores da cidade de Brumadinho/MG, a mídia noticiou inúmeras práticas do crime de estelionato relacionadas ao socorro às vítimas. Os golpistas valem-se do instinto de solidariedade e da comoção gerada em toda a sociedade para, de forma dissimulada, conseguirem obter vantagem ilícita.

Esse tipo de conduta causa profunda indignação em todos os brasileiros e merece obter censura penal condizente com o mal praticado, consistente no seu enquadramento como causa de aumento de pena, na fração de dois terços da pena.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal Lincoln Portela
PR/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES
.....

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....
PROJETO DE LEI N.º 2.273, DE 2020
(Dos Srs. Eduardo Bismarck e Léo Moraes)
.....

Estabelece o aumento de pena em um terço para em fraudes

relacionadas a auxílios emergenciais concedidos durante o período de estado de epidemia ou pandemia declarada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1175/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer o aumento de pena em um terço para em fraudes relacionadas a auxílios emergenciais concedidos durante o período de estado de epidemia ou pandemia declarada.

Art. 2º O art. 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsidade ideológica”

Art. 299.

.....
§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido para recebimento de auxílios pecuniários durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.” (NR)

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Estelionato”

Art. 171

.....
§6º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido contra beneficiário de auxílio pecuniário decorrente de calamidade pública, declarada na forma da Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está atravessando um período de grande gravidade e incertezas econômicas e sociais decorrentes pela pandemia do COVID-19, obrigando

o Estado a tomar diversas medidas para garantir a sobrevivência das pessoas mais vulneráveis por meio da concessão de auxílios pecuniários emergenciais.

Ocorre que muitos criminosos vêm se aproveitando dessa situação excepcional para obter indevidamente esse auxílio, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em cadastros públicos. Outrossim, criminosos, também, vêm se valendo das várias restrições são impostas à sociedade para praticar crimes em desfavor de pessoas vulneráveis que recebe ajuda estatal.

Nesse cenário, apresento a presente proposição legislativa com a finalidade de estabelecer o aumento de pena em um terço para em fraudes relacionadas a auxílios emergenciais concedidos durante o período de estado de epidemia ou pandemia declarada, certo de que esta proposta representa necessário aperfeiçoamento de nosso sistema penal.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a segurança de nossa população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar

a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2020

(Dos Srs. Guilherme Derrite e Major Fabiana)

Altera o art. 171, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico pátrio um novo tipo penal de estelionato qualificado e, assim, prever uma punição mais rigorosa para este crime quando for cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1175/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 171, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico pátrio um novo tipo penal de estelionato qualificado e, assim, prever uma punição mais rigorosa para este crime quando for cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos.

Art. 2º O art. 171, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171

.....

Estelionato qualificado

§ 6º - Se o crime é cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, além de multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o artigo 171, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico pátrio um novo tipo penal de estelionato qualificado e, assim, prever uma punição mais rigorosa para este crime quando for cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos.

A fundamentação primígena desta proposta de alteração legislativa parte da premissa de que é cediço que o Brasil apresenta um elevado índice da prática dos mais variados golpes com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita e que causam infundáveis prejuízos à sociedade e, por consequência, ao Estado.

Infelizmente, a prática de condutas que se subsumem ao crime de estelionato é a principal ocupação de muitos delinquentes no Brasil, os quais, para tanto, empregam em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo pessoas em erro, artifícios, ardil, e uma infundável gama de meios fraudulentos

Tradicionalmente, a cultura do “jeitinho brasileiro” e do “tirar vantagem” levou muitos criminosos a praticar golpes clássicos e muito presentes no ideário popular, como o do “bilhete premiado” e o do “falso emprego”, além de outros tão ou mais censuráveis.

Entretanto, um novo tipo de golpe, ainda mais nefasto e reprovável vem ganhando muitos praticantes no Brasil: é a fraude que envolve os programas e os benefícios sociais que o Governo desenvolve perante a população de baixa renda e de extrema vulnerabilidade econômica.

Ainda, não bastasse esta conduta ignóbil de enganar as pessoas mais carentes de nossa sociedade (e que acaba por privá-las do mínimo existencial), os delinquentes, na elaboração de seus golpes, vêm aproveitando-se do delicado momento que vivemos: quer seja a Pandemia ocasionada pela propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e pela grave doença por ele ocasionada (Covid-19), e que obrigou a decretação de estado de calamidade pública em âmbito nacional.

Esta emergência de saúde pública sem precedentes motivou, além da decretação de estado de calamidade pública na Federação, diversos outros problemas, como a complicaçāo da situação econômico-fiscal de todos os Entes Federados e a suspensão de diversas atividades públicas e privadas a fim de garantir o necessário distanciamento social, uma das únicas formas conhecidas pela ciência capazes de mitigar as nefastas consequências da atual Pandemia.

E, por isso, como é cediço, o Governo vem desenvolvendo programas sociais e concedendo benefícios para que a sociedade consiga enfrentar esta Pandemia com um mínimo de dignidade. Todavia, recentemente elevaram-se os registros de criminosos que, aproveitando-se deste grave problema, vêm empreendendo golpes e subtraindo dos cidadãos e do Estado vultosas quantias.

Este tipo de atitude desprezível vulnera o Estado e sociedade de um modo muito intenso e, por óbvio, demanda a atuação do ramo mais gravoso do sistema jurídico nacional, que é o Direito Penal, o qual, por ser a *ultima ratio*, deve sempre ser invocado nos casos de defesa dos bens jurídicos mais importantes dos ataques mais violentos: como é o caso acima citado.

Assim, por tais motivos, ora propõe-se que o artigo 171, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passe a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171 - CP:

(...)

Estelionato qualificado

§ 6º - Se o crime é cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, além da multa.”

Desta forma, tendo em vista que atualmente o Código Penal Brasileiro pune o crime de estelionato com uma singela pena reclusão de um a cinco anos (em casos de vítima idosa a pena é duplicada), certamente, com a aprovação desta alteração legislativa ora proposta o custo da prática deste crime altamente reprovável será elevado e, sobretudo, o essencial desígnio da chamada prevenção geral negativa (cogente em nosso Código Penal) será alcançado.

Vale lembrar, neste ponto, que a elevação de penas é previsto na legislação pátria como uma das medidas preventivas mais pertinentes. Isso porque não há dúvidas de que a nossa legislação adotou a chamada Teoria Mista (Eclética ou Unificadora) quanto à função das penas, a qual busca, a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais (prevenção): há, portanto, uma tríplice finalidade das penas, quer seja a retribuição, a prevenção e a ressocialização.

Sendo assim, em absoluto deferimento à Teoria Mista (Eclética ou Unificadora) adotada no Brasil quanto à finalidade das penas, a presente proposta objetiva alcançar todas as formas de prevenção de crimes:

- (i) a prevenção geral positiva será alcançada porque o legislador demonstrará que a lei penal é vigente e que está pronta para incidir de modo não singelo de casos concretos;
- (ii) a prevenção geral negativa será obtida porque, consoante brilhantemente nos ensinou

Feuerbach (o pai do Direito Penal moderno), criar-se-á no ânimo do eventual criminoso uma espécie de “coação psicológica”, desestimulando-o a delinquir;

(iii) a prevenção especial também será alcançada, pois o criminoso será intimidado a não mais praticar ilícitos penais (evitar-se, assim, a reincidência);

(iv) por fim, a prevenção especial positiva também será um resultado desta alteração legislativa, uma vez que a ressocialização do condenado, após o cumprimento da pena, o tornará apto ao pleno convívio social e sabedor da hediondez do crime que praticou.

Quanto à dosimetria da pena ora proposta, há de se aclarar que esta fora idealizada de modo a conciliar (a) a gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado com o (b) fato de que um crime praticado durante um estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos é altamente prejudicial à continuidade da vida em sociedade.

Assim, também considerando que a pena máxima atualmente permitida no Brasil é de 40 anos e que a expectativa de vida do brasileiro elevou-se consideravelmente, ora propõe-se uma pena é de reclusão, de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, além da multa, para os criminosos que praticarem esta nova modalidade de estelionato qualificado suprarreferenciado.

Outrossim, com a presente proposta, não só a atuação delinquente isolada será aplacada, mas o desempenho das organizações criminosas também será confrontado, pois é cediço que a prática de golpes é uma das formas de capitalização destes criminosos organizados.

Destarte, com base nestes e em outros argumentos lógicos plenamente aplicáveis à presente proposta, há de se concluir que se está diante de uma inovação legislativa absolutamente relevante para a sociedade brasileira atual, pois o crescimento da violência assola a sociedade de bem e aflige as instituições pátrias.

Por fim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da individualização e da função preventiva das penas, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate aos crimes mais graves e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge penalizar com mais rigor os delinquentes que atacam o povo e o Estado durante calamidades públicas ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020, na 56^a legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

PROJETO DE LEI N.º 3.175, DE 2020
(Da Sra. Patricia Ferraz)

Altera o Código Penal para agravar a pena do crime de falsidade ideológica cometido para fraudar inscrição a programas sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2683/2020.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a figurar a crescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 299

.....

§ 2º. Se o crime é cometido para fraudar acesso a programas sociais, aumenta-se a pena de sexta parte.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é proteger os programas sociais dos governos federal, estaduais e municipais do abuso perpetrado por criminosos que, valendo-se de mecanismos de facilitação de acesso, aproveitam-se indevidamente de recursos públicos que deveriam ser destinados às pessoas mais carentes da sociedade brasileira.

Trata-se de crime vil, que indigna a toda a sociedade, que tem sido punido de maneira leniente, por falta de um arcabouço penal legal mais severo.

Com este projeto, pretende-se elevar o risco daqueles que, de forma criminosa subtraem valores tão importantes para o público-alvode programas necessários e urgentes de transferência de renda, como o auxílio emergencial, e outros, levando à descrença generalizada contra esses programas e, por conseguinte, a deterioração da questão social no país.

Em virtudes dos motivos acima relatados, peço aos pares que aprovem essa proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputada PATRÍCIA FERRAZ
Podemos/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

PROJETO DE LEI N.º 3.455, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Institui causa de aumento de pena para os crimes de estelionato e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171 e 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2273/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui causa de aumento de pena para os crimes de estelionato e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171 e 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando o fato delituoso consistir em recebimento de auxílio pecuniário durante estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Estelionato

Art. 171

.....

§6º A pena aumenta-se de um terço, se o crime envolve recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante período de calamidade pública.”

Art. 3º O art. 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsidade ideológica

Art. 299.

.....

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º A pena aumenta-se de um terço, se o crime consiste no recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública, e, sendo o agente funcionário público, o juiz poderá determinar, quando da aplicação da pena, o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Tal estado autoriza uma série de medidas no enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Dentre tais providências, está a concessão de auxílio emergencial, por parte do governo federal a cerca de trinta e um milhões que passaram a um estado crítico de vulnerabilidade econômica e/ou possuem uma baixa renda econômica. Alguns governadores também concederam auxílio pecuniário a cidadãos de baixa renda, tais como o Distrito Federal, bem como prefeituras também pagaram ajuda pecuniária a trabalhadores impactados pela crise econômica que o país atravessa, a exemplo da prefeitura de Salvador.

Ocorre que muitos criminosos têm se aproveitado desta situação para obter indevidamente o benefício, locupletando-se indevidamente do dinheiro público a que não fariam jus. Temos assistido a diversas situações em todo o território nacional em todo o país. Toma-se como exemplo a Operação Covideiros, deflagrada na semana passada pela Polícia Federal, em conjunto com a Caixa Econômica Federal e com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de combater fraudes relativas a saques indevidos do auxílio emergencial ocorridas, em especial,

na zona leste de São Paulo.¹

Em outro caso, de acordo com dados divulgados pelo TCE e Controladoria Geral da União (CGU), 24.232 servidores públicos estaduais e municipais no Ceará teriam sido beneficiados com o auxílio emergencial pago pelo governo federal em função da pandemia da COVID-19. Juntos, esses servidores teriam recebido R\$ 16.519.200,00. O Ministério Público Federal no Ceará recomendou o desconto no contracheque dos servidores que receberam indevidamente o auxílio emergencial²

Diante desse contexto, apresentamos a presente proposição legislativa, com o objetivo de estabelecer causa de aumento de pena nos crimes de estelionato e falsidade ideológica (artigos 171 e 299 do Código Penal) caso o delito consista no recebimento indevido de auxílio pecuniário pago por um dos entes federativos. Além disso, estabelecemos o magistrado poderá determinar, ao aplicar a pena, o desconto no contracheque do servidor do valor que foi indevidamente recebido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

**Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

¹ Disponível em <http://surgiu.com.br/2020/06/10/pf-investiga-saques-indevidos-de-auxilio-emergencial/>

² <http://www.ocoletivo.com.br/noticia-57752-mpf-recomenda-desconto-em-contracheque-de-servidor-publico-que-n-o-devolver-auxilio-emergencial>

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do *caput*: [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto

legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.497, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Aumenta as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida.

DESPACHO:
APENSE-SE ÀO PL-2273/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida.

Art. 2º O § 3º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....
§ 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência; ou aplica-se em dobro, se o crime é cometido, nessas mesmas circunstâncias, durante estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 299.

.....
§ 1º

§ 2º Se o agente comete o crime durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, duplicar as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida.

A medida se mostra necessária porque, infelizmente, tem sido uma prática recorrente o recebimento fraudulento do auxílio emergencial. Para que se tenha uma ideia da gravidade da situação, um Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União aponta que cerca de 8,1 milhões de pessoas podem ter recebido o auxílio indevidamente³. Ou seja, segundo o TCU, cerca de 10% do total de recebedores do auxílio emergencial pode ter obtido o benefício por meio de fraude⁴.

Em outras palavras: **a cada dez pessoas que recebem o auxílio emergencial, uma pode o estar recebendo de forma fraudulenta!**

Esses números indicam, de forma clara, que o Estado precisa dar uma resposta mais efetiva contra essa prática, que atinge não apenas os cofres públicos, **mas, principalmente, aquelas pessoas que realmente necessitam do benefício.**

³ <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/tcu-aponta-risco-de-pagamento-indevido-de-auxilio-emergencial-a-81-milhoes/>

⁴ <https://economia.ig.com.br/2020-06-21/para-tcu-10-dos-auxilios-emergenciais-podem-ser-fraudes.html>

É justamente com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

PROJETO DE LEI N.º 3.590, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Institui causas de aumento de pena para os crimes praticados com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2683/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. José Neltó)**

Institui causas de aumento de pena para os crimes praticados com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Apresentação: 01/07/2020 16:07 - Mesa

PL n.3590/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir causas de aumento de pena para os crimes praticados com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pelo Estado.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 171.....

.....
§ 6º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.” (NR)

Art. 3º O art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 297

.....
§ 5º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município”. (NR)

Art. 4º O art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

Documento eletrônico assinado por José Neltó (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



“Art. 298

.....
§ 1º.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município”. (NR)

Art. 4º O art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 299

.....
§ 1º.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por José Neto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



* c d 2 0 6 1 9 9 3 2 9 3 0 0 * LexEedita Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICATIVA

A doença do coronavírus 2019 (COVID-19), declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, além das inúmeras vítimas que tem feito em todo o mundo, vem acarretando severos impactos à economia global.

No Brasil, conforme números divulgados pelo Relatório Focus, do Banco Central, a estimativa é de queda de 6,54% do Produto Interno Bruto de 2020¹. Trata-se de uma crise generalizada, que afetará à população brasileira como um todo. Todavia, algumas pessoas sentirão esse impacto de forma mais intensa, necessitando de um socorro pelo Estado.

Nesse contexto, merece destaque a edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que institui o auxílio emergencial no valor de R\$ 600 em favor das pessoas que preencherem os requisitos da lei, a exemplo dos trabalhadores informais, dos autônomos e dos microempreendedores individuais, que em geral tiveram sua renda reduzida nesse período; bem como dos desempregados e dos beneficiários do Bolsa Família que, mesmo antes da crise econômica, já se encontravam em dificuldades.

Ocorre que, lamentavelmente, o recebimento desse auxílio emergencial tem sido permeado por diversas práticas fraudulentas dos mais variados tipos. Nesse contexto, diversas pessoas que, a rigor, não cumprem os requisitos para receber-lo acabam se utilizando de meios ilícitos para auferir indevidamente o benefício, tais como a prestação de informações falsas e a falsificação de documentos. Essas práticas, além de gerarem enormes prejuízos aos cofres públicos, acabam prejudicando toda uma coletividade de pessoas que realmente necessitam do auxílio emergencial para manter sua subsistência.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União, divulgado em veículos de comunicação, cerca de 620 mil pessoas receberam

¹Disponível em: < <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/29/mercado-volta-a-aumentar-tombo-do-pib-de-2020.ghtml> > Acesso em 30 abr. 2020.

indevidamente o auxílio emergencial e, caso as irregularidades persistam, o prejuízo aos cofres públicos pode chegar a mais de R\$ 1 bilhão².

Entendemos que essas práticas fraudulentas, infelizmente, não se restringem ao contexto do recebimento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, mas a diversos outros benefícios concedidos pelo Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal. No tocante aos tipos penais, percebe-se notadamente a prática dos crimes seguintes crimes previstos no Código Penal: estelionato (art. 171), falsificação de documento público (art. 297) ou particular (art. 298), e falsidade ideológica (art. 299).

Desta feita, como forma de coibir e desestimular a prática desses crimes no contexto do recebimento de auxílios ou benefícios concedidos pelo Estado, apresentamos o presente projeto de lei, que institui causas de aumento de pena.

Sala de Sessões, 1º de julho de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO
PODEMOS/GO

²Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/28/relatorio-do-tcu-mostra-que-620-mil-pessoas-receberam-auxilio-emergencial-sem-ter-direito.ghtml>> Acesso em 1º jul. 2020.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de

entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou

de prestação de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

- I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
 II - (VETADO).
-

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR) "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços

públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

PROJETO DE LEI N.º 3.685, DE 2020

(Das Sras. Paula Belmonte e Adriana Ventura)

Altera os arts. 171 e 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante período de estado de calamidade pública e para fins de recebimento de qualquer benefício ou auxílio custeado com recursos públicos, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2273/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 171

.....
 § Aplica-se a pena em dobro se o agente praticar o crime durante o período de estado de calamidade pública e para fins de recebimento de qualquer benefício ou auxílio custeado com recursos públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 299

.....
 § Aplica-se a pena em dobro se o agente praticar o crime durante o período de estado de calamidade pública e para fins de recebimento de qualquer benefício ou auxílio custeado com recursos públicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem se tornado preocupação mundial em razão da facilidade com que a doença se dissemina, e a letalidade que pode causar em curto espaço de tempo dentro das proporções de propagação. Segundo o Ministério da Saúde, o “Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias” e já causou milhares de mortes em todo o Brasil.

É inegável que a Pandemia do Coronavírus tem e terá efeitos devastadores no mundo, principalmente a partir do viés dos sistemas de saúde e da vida da população, tendo em vista que a medida preventiva mais adotada tem sido o isolamento social.

Dentre uma das principais medidas adotadas foi o isolamento social, que acarretou a suspensão de diversas atividades empresariais, econômicas e laborais, o que tem gerado um crescente aumento do desemprego, fechamento de empresas, encerramento de atividades comerciais e que vem afetando todos os tipos de mercado de trabalho, tanto formal quanto informal.

Neste sentido, em resposta aos efeitos devastadores que a pandemia tem causado na vida dos Brasileiros, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário vêm adotando, de forma independente, mas harmônica, suas competências institucionais a partir de medidas com vistas a mitigar essas consequências, tendo sido trazido ao ordenamento jurídico pátrio normas legais com vistas a auxiliar as pessoas mais necessitadas neste momento tão delicado que a humanidade está atravessando, que milhares de pessoas estão vindo a óbito em decorrência da doença coronavírus, mas que milhares outras também estão sendo acometidas de diversas outras doenças em decorrência do colapso social e econômico que muitos sofreram em decorrência das medidas que o próprio Estado teve de dotar como forma de frear a disseminação desse vírus.

Assim, diversos auxílios financeiros e sociais têm sido oferecidos pelo Estado àqueles que de fato estão necessitando, sendo o mais notório aquele instituído pela

Medida Provisória 936/2020⁵, de 1º de abril de 2020, que “*Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências*”.

Contudo, recentemente o próprio Tribunal de Contas da União⁶ já noticiou que milhares de pessoas receberam indevidamente o auxílio emergencial, o que denota um total descompromisso por parte de muitos cidadãos que, mesmo sem estar enquadrados nos requisitos legais, habilitaram-se indevidamente para receber estes recursos, que já são limitados, e que deveriam atender exclusivamente os necessitados.

É cediço que aqueles que se habilitaram indevidamente e receberam esses recursos, poderão responder criminalmente pelos crimes de estelionato e falsidade ideológica, ambos previstos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 171 e 299, sem prejuízo, ainda, da obrigatoriedade de devolução dos recursos recebidos de forma indevida.

Porém, o legislador pátrio deve dar um tratamento sancionatório diferenciado a essas pessoas, que se utilizam deste momento já conturbado e delicado que tanto a sociedade quanto o Estado estão atravessando, além de se contar com hercúleo esforço técnico, administrativo, financeiro e legislativo que toda a máquina tem se esforçado para fazer chegar na ponta essas parcelas, parcelas estas TÃO IMPORTANTES para a sobrevivência de pessoas que estão realmente precisando, o que torna esta conduta mais vil, cruel e desumana.

É inacreditável que ainda tenhamos pessoas que não se preocupam e se sensibilizam com a situação que muitos do nosso povo estão atravessando, passando necessidades financeiras, fome, doenças, desemprego, dentre tantos outros problemas ocasionados repentinamente pela crise do COVID-19⁷.

Diante do exposto, restabelecendo-se uma verdadeira justiça de se punir aquele que venha a aproveitar deste momento pandêmico e delicado que o Brasil está atravessando, nada mais justo que a sua pena seja na medida da maldade que o ato criminoso seja praticado, como forma de inibir aquele que cogite praticar e punir com a severidade necessária aquele que tenha praticado.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.


Deputada PAULA BELMONTE

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.html

⁶ <https://oglobo.globo.com/economia/tcu-aponta-indicios-de-pagamento-de-auxilio-emergencial-indevido-mais-de-230-mil-empresarios-24519244>

⁷ <https://fdr.com.br/2020/05/21/auxilio-emergencial-descoberta-fraude-com-milhares-de-recebimentos-indevidos/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO****CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES****Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Parágrafo)

acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Convertida na Lei N. 14.020, de 6 de Julho de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
 - II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
 - III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.
-
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2019

Apensados: PL nº 1.175/2019, PL nº 2.273/2020, PL nº 2.683/2020, PL nº 3.175/2020, PL nº 3.455/2020, PL nº 3.497/2020, PL nº 3.590/2020 e PL nº 3.685/2020

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido para se beneficiar financeiramente de desastres ambientais.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal alterar o artigo 171 do Código Penal, a fim de prever que a pena será aplicada em triplo no caso de estelionato cometido para se beneficiar financeiramente de desastres ambientais.

O nobre Proponente justifica sua proposta no oportunismo de vários agentes criminosos que buscaram se beneficiar do desastre de Brumadinho pedindo doações em prol das vítimas.

Encontram-se apensados à proposta em análise oito projetos de lei:

- a) **Projeto de Lei nº 1.175, de 2019**, autoria do Deputado Lincoln Portela - PR/MG: altera o §3º do art.171 do Código Penal para criar causa de aumento de pena de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência



* C D 2 3 4 6 7 0 4 2 2 6 0 0 *

- social ou beneficência, e causa de aumento de dois terços, se o crime é cometido em virtude de calamidade pública;
- b) **Projeto de Lei 2.273, de 2020**, autoria dos Deputados [Eduardo Bismarck - PDT/CE](#) e [Léo Moraes - PODE/RO](#): no crime de falsidade ideológica, cria causa de aumento de pena de um terço se o crime é cometido para recebimento de auxílios pecuniários durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia, e, no crime de estelionato, prevê causa de aumento de pena de um terço se o crime é cometido contra beneficiário de auxílio pecuniário decorrente de calamidade pública;
- c) **Projeto de Lei 3.455, de 2020**, autoria do Deputado [Denis Bezerra - PSB/CE](#): institui causa de aumento de pena para os crimes de estelionato e falsidade ideológica, quando o crime envolver recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante período de calamidade pública;
- d) **Projeto de Lei nº 3.497, de 2020**, autoria do Deputado [Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM](#): dobra as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida;
- e) **Projeto de Lei 3.685, de 2020**, autoria das Deputadas Paula Belmonte - CIDADANIA/DF e Adriana Ventura - NOVO/SP: dobra a pena do estelionato e falsidade ideológica se o agente praticar o crime durante o período de calamidade pública e para fins de recebimento de qualquer benefício ou auxílio custeado com recursos públicos;
- f) **Projeto de Lei 2.683, de 2020**, autoria dos Deputados [Guilherme Derrite - PP/SP](#), [Major Fabiana - PSL/RJ](#): cria forma qualificada de estelionato se o crime é cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos;



* C D 2 3 4 6 7 0 4 2 2 6 0 0 *

- g) **Projeto de Lei 3.175, de 2020**, autoria da Deputada [Patrícia Ferraz - PODE/AP](#): aumenta pena do crime de falsidade ideológica em um sexto se o crime é cometido para fraudar acesso a programas sociais, e
- h) **Projeto de Lei 3.590 de 2020**, autoria do Deputado [José Nelto - PODE/GO](#): aumenta em um terço as penas do crime de falsificação de documento público e estelionato se o crime é praticado com o intuito de receber indevidamente auxílio ou benefício concedido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.”

A proposição principal e apensadas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário. Em 22/03/2019, a proposição foi recebida na presente Comissão e, em 02/10/2023, fui designado Relator da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei principal e apensados adotam a espécie normativa adequada à alteração que pretendem inserir no ordenamento jurídico (CF, art. 48). A matéria, de competência da União (CF, art. 22, I), não contém vício de iniciativa (CF, art. 61), preenchendo os requisitos de constitucionalidade formal.

As proposições não ofendem qualquer regra ou princípio constitucional, inexistindo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que as propostas legislativas são salutares, uma vez que se propõem a recrudescer a punição a agentes



criminosos que se aproveitam de momento pandêmico para cometer crimes de estelionato, falsificação de documento público e falsidade ideológica.

Tem-se que a proposição principal pretende combater práticas lesivas verificadas quando do desastre de Brumadinho, momento em que agentes, de maneira espúria, tentaram se beneficiar da fragilidade das pessoas intermediando falsas ajudas às vítimas, requerendo falsas doações ou mesmo pedindo dinheiro para ajudar no resgate como forma de se aproveitar do sofrimento alheio.

Nesse sentido, necessário recrudescer a punição para aquele que se aproveita de um desastre ambiental, ou mesmo de outra calamidade pública, a fim de obter uma vantagem ilícita em benefício próprio ou alheio.

Com o intuito de aprimorar o alcance da norma penal, estendemos a hipótese da previsão original do PL principal, “*desastres naturais*”, usando o termo “*estado de calamidade pública*”, para punir mais severamente a conduta do agente que se aproveita do estado de calamidade pública, declarado em razão de evento ambiental, pandêmico ou a partir de outra causa.

Os projetos apensados não tratam do desastre de Brumadinho, mas foram concebidos a partir da realidade vivida durante a pandemia de COVID 19 e do grande número de crimes envolvendo auxílio emergencial pago a nível federal, estadual e municipal.

Assim, devemos combater tanto o estelionato quanto a falsidade ideológica praticados com o intuito de ludibriar o ente público, fraudando requisitos para obtenção o auxílio emergencial, bem como quando o estelionatário se aproveita da situação de calamidade pública para obter a vantagem indevida. É repugnante imaginar que alguém possa usar uma situação social calamitosa para incrementar a sua prática delitiva, o que demanda punição mais rigorosa.

Com relação à circunstância do estado de calamidade pública, optamos por prever tal situação na norma penal, mas sem o termo “declarada” (como está redigido no PL 2.273, de 2020), pois é inerente ao enquadramento



típico a necessidade de que o estado calamitoso seja reconhecido formalmente pelo poder público.

Dando continuidade ao exame das alterações legislativas em análise, a fim de atender à generalidade, atributo atinente à eficácia *erga omnes* da norma penal (a lei penal deve se dirigir indistintamente a todas as pessoas) inserimos no Substitutivo anexo redação apta a contemplar o desiderato dos vários Proponentes.

Contemplando as propostas legislativas, e adequando-as a parâmetros mais razoáveis tendo em vista o ordenamento penal em vigor, e estabelecemos causa de aumento de pena de um a dois terços se o estelionatário se aproveita do estado de calamidade pública para obter a vantagem ilícita.

Tal alteração visa a abarcar situações outras, sem relação com o auxílio emergencial, em que o criminoso se aproveita do estado de calamidade pública para ludibriar a vítima, por exemplo, aquela pessoa que supostamente angaria doações para famílias com necessidade alimentar em razão da atual crise econômica.

A outra causa de aumento de pena referente ao crime do art.171 constante no Substitutivo anexo objetiva coibir o estelionato com vistas ao recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pelo ente público, já que, infelizmente, as notícias sobre o aumento desses crimes viraram rotina durante a pandemia de COVID 19, podendo, novamente, voltar a ocorrer a partir de qualquer evento que deflagre estado de calamidade pública.

Além disso, atendendo ao disposto nos projetos apensados 2.273/2020, 3.455/2020, 3.497/2020, 3.685/2020, 3.175/2020, alteramos o disposto no crime de falsidade ideológica para também prever causa de aumento de pena de um terço, caso o crime envolva o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pelos cofres públicos, ou se o agente se aproveita do estado de calamidade pública para praticar o delito.

Da mesma forma, atendendo à previsão do PL 3.590/2020, também inserimos causa de aumento de pena de um terço se a falsificação ou



alteração de documento público envolver recebimento de auxílio pecuniário pago pelo ente público.

Acreditamos que as mudanças nos artigos 171, 297 e 299 do Código Penal, insertas no Substitutivo anexo, sejam um importante instrumento de combate à criminalidade que, de forma repugnante, se aproveita de momento de calamidade pública para se locupletar indevidamente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 965, de 2019, 1.175, de 2019, 2.273, de 2020, 2.683 de 2020, 3.175, de 2020, 3.455, de 2020, 3.497, de 2020, 3.590, de 2020 e do PL 3.685, de 2020, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 965, de 2019, 1.175, de 2019, 2.273, de 2020, 2.683 de 2020, 3.175, de 2020, 3.455, de 2020, 3.497, de 2020, 3.590, de 2020 e do 3.685, de 2020, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-13737



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 965/2020

Apensados: PL nº 1.175/2019, PL nº 2.273/2020, PL nº 2.683/2020, PL nº 3.175/2020, PL nº 3.455/2020, PL nº 3.497/2020, PL nº 3.590/2020 e PL nº 3.685/2020

Altera os artigos 171, 297 e 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), para criar causas de aumento de pena envolvendo estado de calamidade pública.

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 171, 297, e 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena envolvendo estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estelionato

Entschluss

Art. 171

§3º A pena aumenta-se de um a dois terços se:

§3º A pena aumenta-se de um a dois terços se:
I – o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

I – o agente se aproveita de estado de calamidade pública para obter a vantagem ilícita;

II – o crime envolve recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 297 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação de documento público

Art. 297.



§5º A pena aumenta-se de um terço se crime envolve o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º O art. 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsidade ideológica

Art. 299.

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte

§2º A pena aumenta-se de um terço, se:

§2º A pena aumenta-se de um terço, se:
I – o agente se aproveita do estado de calamidade pública para cometer o delito;

II – o crime envolve o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-13737





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/05/2024 11:38:18.563 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 965/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 965/2019 e dos Projetos de Lei nºs 1.175/2019, 2.273/2020, 2.683/2020, 3.455/2020, 3.497/2020, 3.685/2020, 3.175/2020 e 3.590/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr Flávio, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Darcy de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Mauro Benevides Filho, Pastor Eurico, Paulo Azi, Pedro Campos, Rafael Brito, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros,



Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 09/05/2024 11:38:18.563 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 965/2019

PAR n.1



* C D 2 4 5 5 0 1 3 7 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245501378600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2019

(Apensados: PLs nºs 1.175/2019, 2.273/2020, 2.683/2020, 3.175/2020, 3.455/2020, 3.497/2020, 3.590/2020 e 3.685/2020)

Apresentação: 10/05/2024 10:50:07.017 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 965/2019

SBT-A n.1

Altera os artigos 171, 297 e 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), para criar causas de aumento de pena envolvendo estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 171, 297, e 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena envolvendo estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estelionato

Art. 171

.....

§3º A pena aumenta-se de um a dois terços se:

I – o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

I – o agente se aproveita de estado de calamidade pública para obter a vantagem ilícita;

II – o crime envolve recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 297 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação de documento público

Art. 297.
.....

§5º A pena aumenta-se de um terço se crime envolve o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º O art. 299 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsidade ideológica

Art. 299.
.....

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º A pena aumenta-se de um terço, se:

I – o agente se aproveita do estado de calamidade pública para cometer o delito;

II – o crime envolve o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2023.

Deputado CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 10/05/2024 10:50:07.017 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 965/2019

SBT-A n.1

